

## VOTO

Registro, preliminarmente, que atuo neste feito com fundamento no art. 27-A da Resolução TCU 175/2005, com redação conferida pela Resolução TCU n.º 190/2006, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Trata-se de solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para que esta Corte de Contas realize fiscalização na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) para examinar possíveis irregularidades na reestruturação da estatal.

Há indícios de que a Infraero contratou, sem licitação, consultoria, para elaboração de seu plano de reestruturação, e não avaliou adequadamente a adoção dos resultados apresentados pela empresa consultora contratada.

Concordo com a proposta da unidade técnica de realização de inspeção para apurar os indícios de irregularidades na contratação da Consultoria Falconi e as justificativas da Infraero para adoção ou não de suas recomendações referentes à reestruturação da estatal.

Em virtude da complexidade da matéria, a unidade técnica propôs a dilação do prazo previsto no art. 15, inciso II, da Resolução TCU n.º 215/2008, por mais noventa dias, para integral atendimento da solicitação do Congresso Nacional.

Considerando que a dilação de prazo requerida pela unidade técnica está dentro do limite temporal máximo fixado pelo art. 15, § 2º, da Resolução TCU n.º 215/2008, defiro o pedido de prorrogação.

Nos termos do art. 15, § 3º, dou ciência da prorrogação do prazo autorizada por esta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de março de 2016.

---

Marcos Bemquerer Costa  
Ministro-Substituto